



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2025 (Do Sr. Padovani)

Institui a Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas e o Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril empreendida por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que legalmente ocupam (AGRO-INDÍGENA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Dep. Padovani)

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

Institui a Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas e o Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril empreendida por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que legalmente ocupam (AGRO-INDÍGENA).

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos a Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas e o Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril empreendida por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que legalmente ocupam (AGRO-INDÍGENA).

Art. 2º A Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas e o AGRO-INDÍGENA têm como objetivos:

I – salvaguardar a liberdade econômica dos povos indígenas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259870846400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

II – estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas empreendidas por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que legalmente ocupam, respeitados o patrimônio da União, a legislação ambiental e a legislação aplicável para cada tipo de empreendimento;

III – prover aos indígenas, suas comunidades ou suas organizações os recursos financeiros necessários para a efetivação dos direitos a eles garantidos pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023;

IV – promover o desenvolvimento socioeconômico das diversas populações indígenas; e

V – restaurar a independência econômica dos povos originários do Brasil.

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO NACIONAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 3º Aplicam-se aos indígenas, suas comunidades e suas organizações, os termos contidos:

I – nos [incisos III e IV do caput do art. 1º](#) da Constituição Federal do Brasil de 1988;

II – os [incisos III e IV do caput do 3º](#) da Constituição Federal do Brasil de 1988;

III – no inciso III, do artigo 19 da Constituição Federal do Brasil de 1988;

IV – nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal do Brasil de 1988;

V – na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

VI – na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, especialmente em seu artigo 19 - em vigência no Brasil pelo [Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2009](#);



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

VII – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no que couber;

VIII – na Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023; e

IX – na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 e demais normas da legislação indigenistas que não embaracem o direito ao exercício de atividades econômicas pelos indígenas, suas comunidades ou suas organizações, conferindo, assim, efetividade às normas supralegisais e constitucionais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, agrário, econômico, na legislação indigenista e nas normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas empreendidas pelos indígenas, suas comunidades ou suas organizações.

Art. 4º Aos indígenas, suas comunidades ou suas organizações não poderá ser dado tratamento diferenciado ao dispensado aos demais brasileiros quando da realização de qualquer atividade econômica, uma vez que:

I – os indígenas, suas comunidades ou suas organizações não são os únicos brasileiros responsáveis pela preservação ambiental, sendo este, por lei, observado o princípio da isonomia, um dever de todos os nacionais;

II – a definição de atividades de baixo impacto ambiental não pode ser mais restritiva aos indígenas, suas comunidades ou suas organizações do que a imposta aos demais brasileiros, salvo casos de sobreposição às áreas definidas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e às áreas pertencentes à União;

III – é dever da União, nas terras indígenas a ela pertencentes, observada a legislação aplicável, especialmente a ambiental, proporcionar meios para o desenvolvimento socioeconômico dos indígenas em que nelas habitam, conferindo, assim, efetividade aos objetivos elencados nos incisos I a V do caput do art. 2º desta Lei;

IV – é direito dos indígenas, de suas comunidades ou organizações, quando da demarcação de terras para seu usufruto exclusivo, as quais permanecerão sob o domínio da União, receber tratamento isonômico ao dispensado aos quilombolas e aos beneficiários dos programas de reforma agrária, no que concerne a:



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

a) obtenção de meios para o aproveitamento da vocação econômica das terras para eles demarcadas, sob pena de infração aos dispositivos elencados nos incisos de I a V do caput do art. 2º e incisos I a IX do parágrafo único do caput do art. 3º.

V – são de propriedade plena dos indígenas, de suas comunidades ou de suas organizações, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição privada de domínio, nos termos da legislação civil, não cabendo ao poder público impor sobre as atividades econômicas nelas desenvolvidas, medidas mais restritivas às dispensadas à propriedade particular dos demais brasileiros;

VI – é direito dos indígenas, de suas comunidades ou de suas organizações, desenvolver atividades econômicas para a qual se valham exclusivamente de propriedade privada, própria ou de terceiros consensuais, respeitada a legislação aplicável conforme as diversas atividades;

VII – é direito dos indígenas, de suas comunidades ou de suas organizações receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica:

a) o ato de liberação a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores.

VIII – é garantido aos indígenas, suas comunidades ou suas organizações que:

a) nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, serem cientificados expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido;

b) transcorrido o prazo fixado em regulamento pelo poder público, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; e

c) a aprovação tácita prevista na alínea b do inciso VIII do caput deste artigo não se aplica aos casos de sobreposição de terras legalmente ocupadas por indígenas às áreas



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

definidas pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, às áreas pertencentes à União, às contrárias à legislação ambiental e à legislação aplicável às diversas atividades.

Art. 5º É dever da administração pública, no exercício de regulamentação de norma pública, respeitadas a legislação ambiental, agrária e as normas aplicáveis ao patrimônio a União, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a:

I – indevidamente, introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas empreendidas por indígenas, suas comunidades ou suas organizações;

II – dispensar tratamento injusto, imprevisível e não isonômico entre os brasileiros, indígenas ou não, e seus empreendimentos econômicos;

III – considerar as realidades próprias de cada povo originário e as particularidades de cada território indígena, atuando com base na realidade objetiva dos meios de subsistência de um determinado povo indígena, habitante de determinada localidade e sujeito às condições de determinado ambiente ou bioma, quando a aplicação do elencado no inciso II o at. 4º desta Lei;

IV - respeitar a vocação econômica das terras legalmente ocupadas por povos indígenas, demarcadas ou havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio nos termos da legislação civil; e

V – observar o princípio da equidade entre os brasileiros, indígenas ou não, afetados quando da demarcação de terras que permanecerão no domínio da União e destinadas ao usufruto exclusivo dos indígenas.

### CAPÍTULO III

Do Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril Empreendida por Indígenas, suas comunidades ou suas Organizações, dentro ou fora dos Territórios que legalmente ocupam (AGRO-INDÍGENA)





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

Art. 6º O Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril empreendida por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que legalmente ocupam (AGRO-INDÍGENA), tem o objetivo de:

I – dar efetividade aos artigos 26 e 27 da Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, através da capitalização dos projetos agrossilvipastorais empreendidos pelos indígenas, suas comunidades ou suas organizações;

II – dar efetividade ao artigo 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, em vigência no Brasil pelo [Decreto no 10.088, de 05 de novembro de 2009](#); e

III – promover Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas.

Art. 7º Para os fins a que se propõe esta Lei considera-se:

I – agrossilvipastoril: a atividade relacionada ao setor primário, como a agricultura, a pecuária, o extrativismo vegetal, o extrativismo animal, em como suas atividades diretamente conexas como o processamento, acondicionamento, transporte e comércio;

II – usufruto exclusivo: a exploração econômica dos recursos naturais do território pertencente ao patrimônio a União, onde habitam indígenas ou suas comunidades, para subsistência ou o desenvolvimento econômico, por necessidade ou por opção, com proveito exclusivamente pessoal, coletivo ou comunitário, excetuando-se o pagamento de serviços prestados por terceiros.

a) em casos excepcionais, exclusivamente na falta de outras opções de socorro à situações de extrema calamidade e grave desrespeito aos direitos humanos de indígenas ou comunidades indígenas, a juízo do poder público, respeitando a vocação produtiva do território, fica permitido o arrendamento das terras pertencentes à União, unicamente por indígenas ou comunidades indígenas entre si, respeitando assim:

1. a hierarquia das normas no sistema jurídico brasileiro;
2. artigos 231 e 232 da Constituição Federal do Brasil de 1988;
3. o inciso III, do art. 1º, da CF/88 e o inciso III, do art. 3º da CF/88;



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

4. os mandamentos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, norma supra legal incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro; e

5. o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989; e

6. a programação e a capacidade orçamentária da União.

Art. 8º Para fomento das atividades de que trata esta Lei, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro real opção pela destinação de parcela de até 4% do Imposto sobre a Renda (IR), a título de doação.

§ 1º A doação a que se refere o caput deste artigo poderá ser:

I – direcionada, para o apoio a projetos selecionados pelo contribuinte dentre os previamente aprovados pelos órgãos competentes; e

II – genérica, destinada ao apoio dos projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes, mas não objeto de seleção pelo contribuinte.

§ 2º Na alocação dos recursos arrecadados na modalidade de contribuição genérica, será observado o princípio da não-concentração por empreendimento, por comunidade ou organização indígena beneficiados, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade dos projetos, pela respectiva capacidade executiva, pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal e pelo sucesso socioeconômico de projetos anteriormente empreendidos pelos indígenas, suas comunidades ou suas organizações com recursos do AGRO-INDÍGENA.

Art. 9º A doação de que trata o art. 8º desta Lei poderá ocorrer em dois momentos:

I – na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – por antecipação, até o fim do ano referente à declaração e posteriormente abatido na declaração.



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Parágrafo único. Os contribuintes poderão deduzir do IR devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos a que se refere esta Lei, nos limites e nas condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do imposto de renda vigente.

Art 10. Fica permitida a contribuição pecuniária voluntária de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, a título de doação, direcionada ou genérica, ao AGRO-INDÍGENA.

Art. 11. Os projetos agrossilvipastoris custeados por recursos do AGRO-INDÍGENA poderão ser propostos:

I – por indígenas, suas comunidades ou suas organizações diretamente aos órgãos competentes do Poder Público federal;

II – pelos órgãos competentes do Poder Público federal, no exercício de suas atribuições, diretamente aos indígenas, suas comunidades ou organizações; e

III – por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, aos indígenas, suas comunidades ou organizações, sempre por intermédio dos órgãos competentes do Poder Público federal.

§ 1º Qualquer atividade agrossilvipastoril em terras legalmente ocupadas por indígenas, propriedades privadas ou pertencentes à União, fica condicionada ao manifesto interesse da comunidade indígena envolvida.

§ 2º Comprovada infração ou negligência, os indígenas, suas comunidades ou organizações responsáveis serão inabilitadas para o recebimento de recursos do AGRO-INDÍGENA pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Não configura negligência o caso fortuito ou força maior.

§ 4º Comprovada infração cometida por pessoas físicas ou jurídicas contratadas sob os ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 para a elaboração ou execução dos projetos, ficam elas sujeitas às penalidades elencadas na referida Lei.

§ 5º Comprovada infração cometida por pessoas físicas ou jurídicas contratadas sob os ditames da legislação civil, ficam sujeitos às penalidades por ela regidas.



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

§ 6º Da inabilitação ou penalidade a que se referem os § 2º, § 4º e § 5º deste artigo, caberão pedidos de reconsideração e recurso na forma do regulamento.

Art. 12. A aprovação dos projetos a que se refere esta Lei deverá ser feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, e dependerá da apresentação de pareceres técnico-científicos com informações sobre:

I – as características socioeconômicas dos indígenas, suas comunidades ou organizações empreendedoras, especialmente sobre a legalidade e as formas de ocupação das terras e de renda;

II – o detalhamento da atividade agrossilvipastoril que será desenvolvida dentro ou fora dos territórios indígenas, incluindo atestado de conformidade técnica, operacional e financeira dos projetos;

III – o licenciamento ambiental, na forma da lei; e

IV – outras exigências que se fizerem necessárias para sua perfeita análise.

Art. 13. O AGRO-INDÍGENA será implementado através da seguinte sistemática:

I – os recursos provenientes das doações de que tratam esta Lei deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome dos beneficiados, que podem ser os indígenas, suas comunidades ou suas organizações;

II – os recursos provenientes das doações de que tratam esta Lei poderão ser empregados por indígenas, suas comunidades ou organizações, exclusivamente nos projetos agrossilvipastoris a que se destinam, no âmbito dos territórios que ocupam, ou, no caso de contratos regido pela legislação civil, fora deles; e

III – fica permitido o uso de recursos do AGRO-INDÍGENA para o empreendimento de atividades econômicas pelos indígenas, suas comunidades ou organizações em terras particulares pertencentes a terceiros, indígenas ou não, admitidas quaisquer formas de contratação permitidas pela lei, inclusive o arrendamento.

§ 1º Os projetos serão aprovados, acompanhados, fiscalizados e auditados pelos órgãos competentes do Poder Público Federal.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

§ 2º as doações, em montante previamente determinado para cada projeto, terão uso exclusivo nas atividades agrossilvipastoris a que se destinam.

§ 3º a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 14. Caberá aos órgãos competentes pela avaliação, aprovação, acompanhamento, fiscalização e auditoria dos projetos dar ampla publicidade à “carteira de projetos aprovados do AGRO-INDÍGENA” e, após conclusão dos mesmos, disponibilizar os respectivos indicadores sociais e econômicos, a serem definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ao disponibilizar os indicadores sociais e econômicos dos projetos concluídos, os órgãos responsáveis devem ser objetivos quanto ao sucesso ou ao fracasso social e econômico dos empreendimentos a que se referem.

Art. 15. Os projetos de que trata esta Lei poderão ser aprovados quando:

I – devidamente estruturados com os pareceres técnico-científicos de que trata o art. 12;

II – apresentarem a localização do empreendimento, conforme regulamentação;

III – prazos de implementação e execução;

IV – orçamento analítico; e

V – outras exigências que se fizerem necessárias para sua perfeita análise.

Art. 16. Os projetos aprovados receberão identificação sequencial, individual e única, para divulgação na “carteira de projetos aprovados do AGRO-INDÍGENA”:

§ 1º Na divulgação de cada projeto aprovado, deverá constar o valor dos recursos necessários para sua implementação.

§ 2º As doações que, conforme art. 8º, § 1º, inciso I, forem direcionadas a projetos que já tenham atingido os valores pré-estipulados para sua implementação serão convertidas em doações genéricas ao AGRO-INDÍGENA, conforme art. 8º, § 1º, inciso II.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

§ 3º As doações devem ser imediatamente depositadas conforme art. 13, inciso I, observado o disposto no art. 8º, § 2º e no art. 16, § 2º desta Lei.

Art. 17. O proponente cujo projeto não tenha sido enquadrado no AGRO-INDÍGENA terá direito a pedido de reconsideração e a recursos, na forma do regulamento.

Art. 18. A aprovação dos projetos somente terá eficácia após publicação de ato oficial e publicidade contendo, além de identificação individual e única, o título do projeto aprovado, os indígenas, suas comunidades ou suas organizações beneficiadas, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O órgão competente publicará anualmente o montante dos recursos autorizados pelo Poder Executivo para fins de renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiários, bem como os indicadores sociais e econômicos de que trata o art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 19. A contratação de mão de obra especializada consoante à elaboração do projeto ou à sua execução deve ser precedida de processo licitatório, quando exigível ou indispensável, segundo os ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, objetivando a melhor técnica e o menor custo.

Parágrafo único. Consoante à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão haver contratações diante de processos licitatórios inexigíveis ou dispensáveis, as quais serão regidas pelo direito civil e legislação específica.

Art. 20. Qualquer servidor público ou órgão público que, nos termos de suas competências, identificar irregularidades durante ou após a execução dos projetos, deverá promover sua apuração imediata.

Art. 21. Nenhuma transação com recursos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer tipo de intermediação que não a realizada pelos órgãos competentes no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Diante da dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos, bem como a para contratação de serviços para a sua execução, não configura intermediação ou arrendamento.





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

Art. 22. Os recursos arrecadados deverão ser destinados exclusivamente aos indígenas, suas comunidades ou suas organizações beneficiadas, indispensável à respectiva prestação de contas conforme disposto no art. 13, § 3º desta Lei.

Art. 23. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto aos órgãos envolvidos suspenderá a análise ou concessão de novos recursos, até a efetiva regularização.

Art. 24. O Poder Público, no exercício de suas atribuições específicas, apoiará a efetiva execução desta Lei, inclusive no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais nela previstos.

Parágrafo único. A destinação de até 4% do IR, a título de doação, deverá ser facilitada pelos instrumentos já utilizados pela Poder Público federal na execução de outras leis de incentivo fiscal.

Art. 25. O Programa Agro-Indígena terá a duração de 30 (trinta) anos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não existe justificativa para negar o direito inerente a qualquer indivíduo ou coletividade, de buscar o seu desenvolvimento socioeconômico. No entanto, ainda que inquestionável, sempre que alusivo aos povos originários o tema instiga controvérsia, polêmica e polarização.

O direito ao desenvolvimento socioeconômico é universalmente conceituado como parte de um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que aprimorem suas capacidades e aproveitem suas oportunidades na busca por melhoria na qualidade de vida através do trabalho e da renda.



\* C D 2 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 03/02/2025 08:47:08.750 - Mesa

PL n.27/2025

Portanto, no Brasil não podemos mais permitir o entendimento errôneo e retrógrado de que as atividades econômicas empreendidas por indígenas, suas comunidades ou organizações devem ser exercidas somente se presente expressa permissão ou participação do Estado. O Estado não é onipresente.

Observamos que se aproxima do tratamento constitucional dispensado aos povos indígenas, o tratamento dispensado aos quilombolas. Entretanto, não é de hoje que a agricultura é a maior fonte de renda dos quilombolas que, inclusive, para o escoamento dos produtos voltados para a comercialização, participam de programas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Por outro lado, as práticas de atividades agrícolas são reprimidas para os indígenas, de forma que até mesmo as atividades agrícolas praticadas para subsistência dos indígenas ou suas comunidades enfrentam entraves.

Adicionalmente, destacamos que o inciso III, do artigo 19, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), veda que a lei estabeleça distinções entre brasileiros. Entretanto, quando se compara a legislação relacionada à reforma agrária com a legislação relacionada aos direitos dos povos indígenas, fica claro que aquele comando constitucional é relativizado.

As disposições legais relacionadas à reforma agrária não se limitam apenas ao acesso a terra, mas também incluem um conjunto de ações e programas de assistência agropecuária destinados aos seus beneficiários. Por outro lado, o poder público não possui programas direcionados à potencialização e ao aproveitamento da vocação produtiva das terras que povos originários legalmente ocupam.

Este evidente e permanente estado de desolação que aflige inúmeras etnias é suficiente para que se conclua pela urgência de medidas em favor da reversão do quadro de penúria, falta de perspectiva e total dependência socioeconômica dos povos indígenas brasileiros.

Assim, não interessa mais quem aprisionou ou quais são os grilhões, o fato é que os grilhões existem e precisam ser quebrados. Nas palavras do Papa Francisco: "A única maneira legítima de olhar para uma pessoa de cima para baixo é quando estendemos as mãos para ajudá-la a se levantar".



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

Diante disso, uma vez que a liberdade econômica é uma materialização dos direitos humanos, sugerimos a instituição da Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas.

Para tanto, aqui se propõe a adoção de instrumento inovador para dar efetividade a esta Declaração Nacional de Direitos de Liberdade Econômica dos Povos Indígenas, utilizando os fatores de produção já disponíveis aos povos indígenas, terra e trabalho. Todavia, para o efetivo uso desses fatores, devemos capitalizar os indígenas, suas comunidades ou organizações.

Com isto em foco, de antemão evoco o discurso pronunciado por Margareth Thatcher durante a conferência do Partido Conservador em 1983: “Não existe esta coisa de dinheiro público, existe apenas o dinheiro dos pagadores de impostos... É claro que todos nós temos causas favoritas... E todos nós temos o dever de garantir que cada centavo que é arrecadado como tributação seja gasto bem e sabiamente”.

No Brasil, a essência da ideia contida nas palavras da “Dama de Ferro” se materializa por meio de leis federais de incentivo fiscal. Algumas leis de incentivo fiscal foram, como esta, proposições legislativas apresentadas pelo Poder Legislativo federal. Podemos citar:

1 - a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte);

2 - os Fundos Municipais da Criança e do Idoso, instituídos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Fundos Municipais da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente); e

3 - a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Fundos Municipais do Idoso, no Estatuto do Idoso).

Em face do que até aqui foi explicado, sugerimos, então, a instituição do Programa Nacional de Fomento à Produção Agrossilvipastoril empreendida por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, dentro ou fora dos territórios que ocupam (AGRO-INDÍGENA).



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado PADOVANI

O objetivo do AGRO-INDÍGENA, inspirado nas leis de incentivo fiscal, é o atendimento aos comandos elencados na Constituição Federal, normativas supra legais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, especialmente no que se relaciona a seu artigo 19 (em vigência no Brasil pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2009), e outras leis que até agora não concretizaram seus comandos, tal como a Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

A lei determina que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos originários condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de alcançarem uma vida digna através da concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que legalmente ocupam.

Com o AGRO-INDÍGENA, a ideia é conjugar os esforços dos setores público e privado para fomentar a atividade agrossilvipastoril empreendida pelos indígenas, suas comunidades ou suas organizações. Assim, buscaremos a autossuficiência econômica tão sonhada por esses brasileiros, e pela qual eles há muito reivindicam.

O AGRO-INDÍGENA viabilizará o financiamento de projetos agrossilvipastoris a serem empreendidos por indígenas, atividade que, embora seja de grande importância socioeconômica, atualmente não conta com recursos específicos.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei que visa pôr em prática direitos humanos e desfazer as ataduras da servidão dessa gente oprimida, faminta, sedenta e aflita. Por derradeiro, recordo as palavras de Jesus de Nazaré: “Porque tive fome, e destes-me de comer. Porque tive sede, e destes-me de beber”.

Sala das Sessões, em de de 2025

**PADOVANI**  
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259870846400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 5 9 8 7 0 8 4 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituição-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.701, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1470120-outubro-2023-794847-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1470120-outubro-2023-794847-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO N° 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrcet/2019/decrceto-10088-5-novembro-2019-789348-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrcet/2019/decrceto-10088-5-novembro-2019-789348-norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-1387420-setembro-2019-789149-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-1387420-setembro-2019-789149-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei6001-19-dezembro-1973-376325-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei6001-19-dezembro-1973-376325-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-998518-julho-2000-359708-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-998518-julho-2000-359708-norma-pl.html</a>
<b>LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-141331-abril-2021-791222-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-141331-abril-2021-791222-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**